

AÇÃO RESCISÓRIA

---

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 03 — RJ  
(Registro nº 89.0007300-1)

Relator Originário: *Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Relator para Acórdão: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Autora: *União Federal*

Réu: *Olga Menezes Prado — Espólio*

Advogados: *Drs. Angélica Maria Príncipe Borges e outros*

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. CPC, ART. 485, V.**

I — Da decisão do relator que causar gravame à parte, em ações desta natureza, o recurso cabível é agravo regimental (art. 39, Lei nº 8.038/90), e não agravo retido, por serem processadas e julgadas perante o mesmo juízo. Preliminares rejeitadas.

II — Havendo julgamento *ultra petita*, dá-se a desconstituição da v. decisão rescindenda, na parte em que incluiu na indenização devida ao Espólio Réu a parcela alusiva aos terrenos acrescidos, que não foram objeto do pedido.

III — Rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade e preliminarmente, não conhecer dos agravos e no mérito julgar procedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Hélio Mosimann, Américo Luz e Geraldo Sobral. Impedido o Sr. Ministro Armando Rollemberg.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator para Acórdão.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação rescisória contra o espólio de OLGA MENEZES PRADO, tendo por objeto acórdão do extinto TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS que, em ação expropriatória indireta, condenou-a a indenizar terrenos que já eram de sua propriedade, porque acrescidos de marinha.

Sustentou em resumo, que após haver desapropriado regularmente a parte alodial do lote do Espólio, situado no Rio de Janeiro, para ampliação da chamada “Fábrica de Bonsucesso”, do Exército, foi por este ocupado o referido lote em toda sua extensão, razão pela qual o Espólio, posteriormente, moveu contra a União ação indenizatória da parte do referido lote constituída pelos terrenos de marinha, de que possuía o domínio útil.

Ao fazê-lo, todavia, engendrou artifício visando a receber indenização não apenas sobre os terrenos de marinha, de que era foreiro, mas também sobre os acrescidos, em relação aos quais não possuía qualquer título, artifício esse consistente em pedir indenização sobre “remanescentes” do citado lote, sem especificar em que consistiam tais remanescentes e, mais do que isso, silenciado maliciosamente sobre a circunstância de não ter qualquer direito sobre os acrescidos, o que, no seu dizer, teve o propósito de confundir o julgador.

Ademais, instruiu a inicial com a sentença da ação de desapropriação, onde havia referência genérica de que os remanescentes do lote não haviam sido por ela abrangidos, tendo, ainda, omitido, na transcrição que fez do parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, constante de

procedimento administrativo, no SPU, a parte que lhe recusava qualquer direito aos sobreditos acrescidos.

Aduziu, ainda, que, para a perícia, o Espólio-réu formulou três quesitos, um genérico, alusivo à área “remanescente” e outros dois específicos, um deles sobre os “acrescidos”, resultando haver o laudo registrado o valor, não apenas da parte objeto do aforamento (Cr\$ 6.516.295,22), mas também da alusiva aos tais acrescidos (Cr\$ 27.934.829,00).

Por fim, concordou com a sentença que lhe concedeu indenização pelos acrescidos, que sabia descabida.

Em suma, no seu dizer, o Espólio-réu não expôs os fatos em juízo conforme a verdade, nem procedeu com lealdade e boa-fé, havendo, ao revés, deduzido sub-repticiamente pretensão contra fato incontroverso e contrária à verdade.

Sustentou, por fim, que o v. acórdão rescindendo é, assim, rescindível por haver resultado de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida e por ter-se apoiado em prova ideologicamente falsa, conforme previsto no art. 485, III e VI, do CPC; que, igualmente, é rescindível, por ter violado literal disposição dos arts. 286, 300 e 460, do CPC e, ainda, das leis, que atribuem à União a propriedade dos terrenos de marinha e seus acrescidos. E, ainda, por ter-se fundado em erro de fato quanto ao domínio do réu sobre os ditos acrescidos.

O pedido foi no sentido de ser rescindido o v. acórdão impugnado, na parte em que condenou a UNIÃO a pagar indenização sobre bens do domínio público, procedendo-se a novo julgamento, que conclua pela improcedência da ação no ponto indicado, com condenação do Espólio-réu nas custas e em honorários de advogado.

Contestando (fls. 85/96), argüiu o Espólio-réu nulidade da citação, por haver a carta de ordem sido acompanhada de cópia dos diversos documentos que instruem a inicial; e a decadência do direito de rescindir, já que a citação se verificou fora do biênio, sem que a Autora houvesse requerido prorrogação do prazo decendial, para tanto previsto em lei.

Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, que na indenizatória foi demonstrado que as marinhas e os acrescidos foram alcançados pela ocupação do Poder Público, conforme planta constante dos autos, donde a procedência do pedido nela deduzido.

Aduziu ter-se verificado a usucapião, pela *praescriptio longissimi temporis*, anterior ao Código Civil, sobre os terrenos acrescidos, já que o título original da concessão de aforamento foi expedido em 1844, pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, sem as restrições que a legislação posterior veio a consignar.

Negou a existência de qualquer dolo de sua parte, já que, na inicial, foi feita a transcrição de trecho da sentença onde ficara evidenciado que se pretendia a indenização do valor do domínio útil dos terrenos remanescentes, não abrangidos pela desapropriação, havendo a sentença, de sua vez, proclamado que “ao termo remanescente equivalem terrenos de marinha, quanto a acrescidos, isto é, tudo que restou do lote 6, tirando o terreno alodial, que já foi objeto de desapropriação”.

Em réplica, argüiu a União, de sua vez, a intempestividade da contestação, rechaçando as demais preliminares do Réu.

Todas as preliminares foram rejeitadas pelo despacho de fls. 138/139, do seguinte teor (lê), contra o qual foi manifestado agravo retido.

Instadas as partes à especificação de novas provas, requereu o Réu a requisição de processos administrativos e do processo judicial.

O requerimento foi deferido tão-somente em parte, por despacho deste teor (lê, fls. 145).

À guisa de complementação do seu requerimento, veio aos autos o Réu, para dizer, *verbis* (lê, fls. 148).

Em seguida, foi exarado o seguinte despacho (lê, fl. 149 e v.), contra o qual manifestou o réu novo agravo retido, ao argumento de ter havido cerceamento de defesa. Ao mesmo tempo, requereu ele o deferimento de prazo para juntada de certidões e a realização de perícia.

Em razões finais, nada foi acrescentado pela Autora.

O réu, na oportunidade, repisou os argumentos anteriormente expendidos.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando no feito, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

#### VOTO (PRELIMINAR)

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Diga-se, primeiramente, que o Réu, ao manifestar a sua irresignação diante de despacho deste Relator, indeferitório das preliminares de nulidade da citação e de decadência, e, ainda, de despacho denegatório de requerimento de requisição de processos administrativos e de realização de perícia, fê-lo por via imprópria, seja a do agravo retido, procedimento que não tem cabida nas ações da espécie, processadas e julgadas perante o mesmo Juízo.

De outra parte, por ter incidido em erro inescusável, não houve como converter os ditos recursos em agravo regimental, acrescendo ainda a circunstância de o primeiro deles ter sido intempestivamente manifestado, porque fora do quinquídio do art. 258 do Regimento Interno desta Corte.

Conquanto preclusa a matéria, relembrem-se as ditas questões, já que, antes de passar ao exame do mérito da ação, creio caber a esta Corte decidir se competia ao Relator apreciá-las, como aconteceu.

Primeiramente, alegou o Réu ser nula a citação, porque desacompanhado o respectivo mandado de cópia dos documentos que instruem a inicial.

No primeiro despacho objeto de agravo, acima transcrito, foi repelida a liminar ao fundamento de “ser inexigível que o mandado se faça acompanhar de cópia ou traslado dos documentos que instruíram a inicial”.

Com efeito, conforme percutientemente observou a A., à fl. 132:

“O CPC ao especificar os requisitos necessários à propositura da ação ao mandado citatório (art. 225) e também ao tratar das cartas de ordem (art. 241) em nenhum deles estabelece a obrigatoriedade do oferecimento de cópias dos documentos.

.....  
De qualquer modo, adotando o CPC o sistema das nulidades cominadas — “*pas de nullité sans grief*” e, mais ainda, o princípio da finalidade (art. 244), resulta que tendo a defesa alcançado a finalidade pretendida não há por que decretar nulidade da citação ainda que estabelecida fosse em lei, e não é”.

Como se vê, trata-se de argumentos irrespondíveis, suficientes para a demonstração da improcedência da preliminar.

Quanto à preliminar de decadência, outro resultado não poderia alcançar.

Com efeito, a rescisória foi ajuizada em 12.05.89, seja, mais de um mês antes do escoamento do biênio do art. 495 do CPC, não se podendo debitar à Autora o retardamento verificado na citação (Súmula nº 78 do extinto TFR), motivo pelo qual não há falar-se em decadência.

Assinale-se que nenhum obstáculo, de responsabilidade da Autora, foi apontado pelo Réu, como causa da demora, hipótese em que não cabia a este requerer prorrogação de prazo para a citação, a qual, aliás, se verificou oito dias apenas após a expedição do mandado.

Não há que se falar, pois, em decadência.

Quanto ao pedido de requisição de procedimentos administrativos, anote-se que foi ele formulado nos seguintes termos:

“requer a expedição de ofício aos órgãos competentes para que remetam os processos administrativos, especialmente o de nº 124076/68 e anexos... e a certidão ou o processo administrativo que concedeu o aforamento do terreno objeto da rescisória (ato realizado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro)...”.

Diante dos vagos termos do requerimento, foi o Réu intimado a “esclarecer, no prazo de 48 horas, a razão de sua requisição, onde se encontram e os óbices que impediram fossem trazidas, por ele próprio, as peças eventualmente contidas nos processos administrativos e indispensáveis à sua defesa”.

Respondendo, limitou-se o Réu a informar “que os processos administrativos encontram-se no SPU, Seção do RJ e Câmara Municipal do Rio de Janeiro, da época da tramitação”.

Ora, diante do descumprimento do despacho, não havia como deferir-se a requisição.

Na verdade, a requisição de documentos a repartições públicas pressupõe não apenas legítimo interesse da parte, aferível por meio de indicação precisa da finalidade do documento, mas também a impossibilidade de obtenção deste pela própria parte (cf. AMS nº 107.487-RJ, RTFR 152/335, AI nº 45.577-RJ, RTFR 133/25, AI nº 49.809-SP, RTFR 154/11, AI nº 53.407-SP, RTFR 157/85).

Trata-se de decisões que guardam perfeita consonância com a lição de AMARAL SANTOS (Comentários, vol. IV, Forense, 1977, páginas 255 e 266), assim exposta pelo renomado mestre:

“Requisição de certidões. Resumindo a doutrina e a jurisprudência, podem se estabelecer as seguintes conclusões:

1ª, a requisição é admissível, mesmo para instrução da inicial ou da resposta, sempre que a parte requerente demonstre, embora perfuntoriamente, haver diligenciado obter diretamente a certidão, sem resultado...”

E, mais adiante:

“Para que o juiz requirite a certidão, uma condição é indispensável: que ela seja necessária à prova das alegações das partes (art. 399, I). E nem poderia ser de outra forma. Trata-se de uma providência que o juiz deverá tomar atento à regra do art. 130, da qual o art. 399 é mero desenvolvimento. Se a certidão é inútil para o fim da prova dos fatos deduzidos em juízo, ou se é requerida maliciosamente, com o objetivo manifesto de protelar o

feito, ou se os fatos podem ser fácil e utilmente provados por outros meios, não será caso de deferir-se o pedido de requisição”.

Sem preencher as exigências acima expostas, obviamente que o Réu não poderia lograr deferimento ao seu pedido de requisição.

Anote-se que, relativamente ao documento existente em poder da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, o próprio Réu trouxe posteriormente para os autos a respectiva certidão (fls. 153/154).

Por derradeiro, quanto à perícia, é de registrar-se que o Réu, ao requerê-la, sequer indicou o seu objeto, o que impossibilitou uma apreciação sobre a sua pertinência e sobre a sua utilidade, diante das demais provas contidas nos autos da rescisória e da expropriatória.

Veja-se que no petitório do agravo retido sequer se dignou o Réu de esclarecer o que deveria ser periciado, de molde a ensejar um juízo de retratação, se fosse o caso.

Ante tais considerações, não vejo como poderia ter sido acolhido o requerimento do Réu.

Justificadas, por essa forma, as decisões tomadas, resta saber se eram elas de alçada do Relator.

De acordo com a norma do art. 491, do CPC:

“Art. 491. O relator mandará citar o réu assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a trinta para responder aos termos da ação. Findo o prazo com ou sem resposta, observar-se-á, no que couber, o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V”.

Optou o Código, pois, por assimilar ao ordinário, tanto quanto possível, o procedimento da ação rescisória, conforme observa BARBOSA MOREIRA (*in* Comentários, Forense, V vol., 1978, pág. 221), para quem,

“As atribuições deferidas ao “juiz” naqueles Capítulos do Título VIII do Livro I, competirão naturalmente, em princípio, ao relator da rescisória” (*loc. e op. cits.*).

Ensina ainda o renomado processualista que, mesmo “em se tratando de hipótese que poderia ter ensejado o indeferimento da inicial (*v.g.* falta de legitimação para a causa, decadência), subsiste a competência do relator” (*op. e loc. cits.*).

Ora, se ao relator incumbe, inclusive, indeferir a inicial, em face de decadência, não há senão que considerá-lo competente para indeferir preliminares de decadência ou de nulidade de citação. Do mesmo modo, o indeferimento de provas mal requeridas ou manifestamente impertinentes.

No extinto TFR esse entendimento era tranqüilo, conforme mostra o seguinte acórdão, proferido no Agravo Regimental nº 1.328-RJ, que teve como relator o eminente Min. TORREÃO BRAZ:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESPACHO SANEADOR. O relator tem competência para apreciar, no despacho de saneamento do processo, as questões preliminares, como a ilegitimidade *ad causam*, mas a tanto não está obrigado, podendo reservar o seu julgamento para o órgão colegiado”.

Pedindo destaque para o julgamento dessa preliminar, meu voto é no sentido de considerar competente o relator, para as medidas processuais acima enfocadas.

### VOTO (MÉRITO)

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Conforme relatado, a presente rescisória foi proposta com apoio em quatro das alíneas do art. 485 do CPC, havendo-se sustentado que o v. acórdão rescindendo: a) resultou de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida (inc. III); b) violou literal disposição de lei (inc. V); c) fundou-se em prova cuja falsidade está demonstrada na própria rescisória (inc. VI); e d) baseou-se em erro de fato quanto ao domínio do Réu (inc. IX).

Examine-se cada fundamento.

Na inicial da expropriatória, cujos autos se acham apensos, o pedido foi deduzido no sentido da “indenização justa pelo valor atual e real do domínio útil dos remanescentes do lote 6 da Avenida Teixeira de Castro — Inhaúma”.

O sentido dúbio que pode produzir a expressão “dos remanescentes” fica afastado, diante desta outra — “domínio útil” — que a antecede, a qual não deixa dúvida de que a pretensão indenizatória se restringe à parte remanescente do terreno, que era coberta pelo aforamento.

Aliás, na fundamentação, afirma o expropriado haver a União, por meio do Serviço do Patrimônio da União, reconhecido o seu direito à parte de marinha contida no lote em questão, em face de parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, parcialmente transcrito, do qual ressei, *in verbis*:

“Isto posto, não há por que não aceitar a tese do SPU no que concerne ao direito da requerente à parte de marinha do terreno

em causa, que, de resto, lhe havia sido concedido em 1844, pela Câmara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro”.

Nota-se, ainda, que o expropriado também utilizou, como base de sua argumentação, a circunstância de haver a União feito transcrever em seu nome a totalidade da área, abrangendo a parte dos terrenos de marinha, cujo domínio útil não desapropriou (fl. 5).

Verifica-se, mais, que o Autor da indenizatória instruiu o seu pedido, entre outros documentos, com certidão passada pelo SPU, segundo a qual “o direito às marinhas contidas no mesmo lote foi reconhecido à requerente (a própria) em parecer proferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional”, no qual se enfatiza que “ditas marinhas medem: “Frente para a área desapropriada pela União, em 2 alinhamentos, 56,72 m e 34,00 m. Pelo lado direito mede 34,35 m, pelo esquerdo 41,82 m, confrontando-se com o lote nº 5, fundos, em 2 alinhamentos de 40,86 m e 53,35 m, confrontando com mangues (acrescidos)”.

À fl. 32 dos autos, requereu ela à guisa de quesito nº 1, descrevessem os peritos “a área remanescente da desapropriação efetiva pela Ré, baseando a sua descrição no documento de fl. 16 destes autos relativamente à parte de marinhas” (*sic*). Esclareça-se que o documento de fl. 16 é a certidão do SPU, já acima referida.

É certo que, no quesito nº 2, foi solicitada a descrição dos acrescidos à área de marinha, e, no quesito nº 3, a avaliação não apenas da área de marinha, mas também a dos acrescidos.

De tal circunstância, todavia, não se pode inferir qualquer propósito da expropriada no sentido de modificar o pedido inicial.

Acresça-se que, a requerimento do Espólio, foram trasladados diversos documentos para os autos, que integravam o procedimento administrativo, entre os quais o Parecer do Procurador da Fazenda Nacional, em sua integridade (fls. 58/61). Diversas outras peças do mencionado processo foram ainda trasladadas, todas enfatizando que o direito de D. Olga se restringia à parte do lote representada por terras de marinha (fls. 62/74).

Diante de tais elementos, não há como acolher-se o primeiro fundamento da rescisória, seja, o de que a v. decisão rescindenda resultou de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida.

De igual modo, e pelas mesmas razões, é de afastar-se a alegação de que a v. decisão se fundou em prova cuja falsidade está demonstrada na própria rescisória.

Quanto à alegada violação de literal disposição de lei, feriu a Autora dois pontos, a saber: a) a decisão deixou de aplicar a legislação nacio-

nal que atribui à União a propriedade dos terrenos de marinha e seus acrescidos; e b) decidiu ela fora do pedido e da contestação, a que estava adstrita, por força dos artigos 286, 300 e 460, do CPC.

Relativamente à primeira parte, não há, também, como acolher o fundamento. Com efeito, não se discutiu nos autos a questão da propriedade dos terrenos acrescidos, razão pela qual não se pode afirmar que a r. decisão rescindenda houvesse deixado de aplicar a legislação alusiva a bens da União. Na verdade, sequer a própria União, nos autos da indenizatória, defendeu sua propriedade sobre os terrenos acrescidos, razão pela qual não cabe afirmar que foram desprezadas as normas que definem os bens públicos.

O mesmo, todavia, não se dá quanto à invocada violação do princípio *ultra petita*, consagrado no art. 460 do CPC.

Efetivamente, já se demonstrou, acima, que a indenização pleiteada na inicial da expropriatória indireta tinha por objeto exclusivamente a parte do lote nº 6, cujo domínio útil integrava o patrimônio da finada D. Olga.

Demonstrou-se, também, que em nenhum momento durante o desenrolar da indenizatória, a Autora entremostrou, sequer, que pretendia indenização pelos terrenos acrescidos, tendo-se limitado a pedir a avaliação de uma parte e de outra, certamente com o propósito de servir-se de tais dados como elemento de convicção, com vista a uma melhor indenização para as terras que lhe pertenciam.

Na sentença (fl. 206), todavia, a MM. Juíza, desaperecebida de que se tratava de duas porções distintas do lote de terras, inclusive quanto à sua titularidade, fixou indenização que englobou não apenas a parcela alusiva aos terrenos de marinha, de domínio útil da expropriada, mas também a alusiva aos acrescidos, sobre os quais não possuía ela nenhum direito, nem pleiteava qualquer indenização (fls. 205/208).

No mesmo erro incidiu o Tribunal, ao julgar a apelação (fls. 228/232), sem se dar conta do excesso em que incorreu a sentença.

Ora, demonstrado que se pediu indenização tão-somente pelos terrenos de marinha, e que, além desses, foram também contemplados os terrenos acrescidos, é de concluir-se, sem vacilação, que houve sentença *ultra petita*, malferindo-se, por essa forma, a letra do art. 460 do CPC.

Tal é suficiente para a desconstituição da v. decisão rescindenda.

Acresça-se, apenas, que o alegado erro de fato, se ocorreu, foi em relação à abrangência do pedido, como acima exposto, já que a indenização global não foi dada em razão de erro quanto à titularidade do domínio dos terrenos acrescidos, como sustenta a União, mas sim relativa-

mente à real pretensão da Autora, sendo certo que a própria Procuradoria da República concorreu para o engano, ao deixar de manifestar a sua irresignação, diante da sentença, por meio do competente recurso voluntário, como seria de mister.

Anote-se, finalmente, que a pretendida usucapião do Espólio sobre os acrescidos acima focalizados é questão de todo irrelevante nestes autos e, também na indenizatória, onde, como se viu, o pedido foi restrito à parte do lote relativa ao aforamento.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de julgar procedente a ação, para o fim de rescindir o v. acórdão impugnado, na parte em que incluiu na indenização devida ao Espólio-réu a parcela alusiva aos terrenos acrescidos, que não foram objeto do pedido.

### VOTO — REVISOR

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Examinei os agravos interpostos, e deles não conheço. Interpostos sob a denominação de retidos, são via imprópria em ação desta natureza, por ser esta processada e julgada perante o mesmo Juízo.

Competindo ao relator apreciar as preliminares suscitadas, o fez com competência e precisão técnica o douto Ministro-relator.

De outra parte, não vejo como aplicar-se à espécie o princípio da fungibilidade dos recursos, por ser erro primário a ser cometido perante tribunais.

Por todas essas razões, repita-se, deles não conheço.

No mérito, quatro fundamentos sustentam esta ação, contidos nos incisos III, V, VI e IX, do art. 485, do CPC.

Não há dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida. Ao formular os quesitos, o de nº 1 (fl. 32) pede que os peritos descrevam a área remanescente da expropriatória efetivada pela Ré, com base no doc. de fls. 16, exatamente a certidão do Serviço de Patrimônio da União e, na mesma linha subseqüentes com pedido de avaliação das áreas de marinha e dos acrescidos. Todos estes argumentos e tentativas não alteram a pretensão inicial.

Não procede o segundo argumento de que a decisão fundou-se em prova falsa, que ora busca demonstrar nesta ação.

Também não procede a alegação de ter a decisão violado literal disposição de lei, por ter o julgado deixado de aplicar a legislação que

protege os chamados terrenos de marinha e seus acréscimos, afastando, dessa forma, não só do pedido, como da contestação.

Considerando não estar em discussão a propriedade dos terrenos, não se pode afirmar que a decisão não aplicou a legislação federal de proteção ao patrimônio da União.

Quanto ao julgamento *ultra petita*, estou em que realmente este se deu. A respeitável sentença de fls. 206 fixou a indenização englobando os terrenos de marinha e os acrescidos, sobre os quais não se pleiteou inicialmente.

Da mesma forma incidiu o Colendo Tribunal ao apreciar a apelação não observando esse fato.

Este detalhe revela o julgamento *ultra petita*, por si só suficiente para desconstituir o v. acórdão rescindendo.

Por essas razões, meu voto é no sentido de julgar procedente a ação, rescindir o acórdão na parte em que houve o excesso, isto é, dos terrenos acrescidos, que não foram objeto do pedido.

## VOTO — MÉRITO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente.

Entendo que a procedência da ação é parcial, mas, como isto está suficientemente explicitado do voto do eminente Relator, acompanho S. Exa.

## EXTRATO DA MINUTA

AR nº 3 — RJ — (89.0007300-1) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Autora: União Federal. Réu: Olga Menezes Prado — Espólio. Sustentação oral: Usou da palavra o Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho, pelo réu.

Decisão: “A Seção, por unanimidade e preliminarmente, não conheceu dos agravos e no mérito julgou procedente a ação” (1ª Seção — 14.08.90).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Hélio Mosimann, Américo Luz e Geraldo Sobral, votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Armando Rollemberg.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 265 — SP  
(Registro nº 90.0005756-6)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Autor: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Ré: *Emiliana Bosso de Siqueira*

Advogados: *Drs. Iara Aparecida Ruco Pinheiro (Autor), e Manuel Carlos Ferraz de Siqueira (Ré)*

**EMENTA:** Ação rescisória. Decisão *extra petita*. Caracterização. Ocorrência de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

I — Afronta literal disposição de lei a sentença que decide ação revisional como se tratasse de ação de reajuste de benefício (CPC, arts. 128 e 460 c/c artigo 485, V).

II — Ação rescisória procedente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) propôs ação rescisória contra Emiliana Bosso de Siqueira, tendo por objeto v. acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos, confirmatório de sentença que seria

nula de pleno direito, porque exarada como se se tratasse de ação de reajuste de benefício, quando, na verdade, se tratava de ação revisional.

Em sua contestação, sustentou a Ré ser a ação rescisória meio inadequado para a correção de cálculos alusivos à concessão de benefício previdenciário, sendo certo que a ação revisional não foi contestada pela Autora, não havendo como conceder-lhe, por via da rescisória, oportunidade para reparar o erro cometido.

Em razões finais, apenas se pronunciou o Autor, sustentando a ocorrência de sentença *extra petita*, que é nula de pleno direito.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando no feito, opinou pela procedência.

É o relatório.

## VOTO

EMENTA: Ação rescisória. Decisão *extra petita*. Caracterização. Ocorrência de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

I — Afronta literal disposição de lei a sentença que decide ação revisional como se tratasse de ação de reajuste de benefício (CPC, arts. 128 e 460 c/c artigo 485, V).

II — Ação rescisória procedente.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): O ilustrado parecer do Dr. José Arnaldo da Fonseca, Digníssimo Subprocurador-Geral da República, assim argumentou acerca da controvérsia:

“Do exame dos autos, desde a ação originária, nota-se que o pedido difere da decisão, que acabou por julgar *extra petita*. O pedido refere-se a recolhimento de contribuições feito com atraso, e sua atualização, e a desconsideração dos mesmos pelo Instituto. Invoca a Resolução número 47.

As decisões, nas duas instâncias, baseiam-se no DL nº 2.171/84, Lei nº 6.708/79, que dizem respeito ao reajuste de proventos com base no salário-mínimo.

É certo que houve julgamento *extra petita*. Ensina-nos a doutrina:

**“O julgamento *extra* ou *ultra petita*, como já salientamos, acarreta a nulidade da sentença. É sentença proferida contra literal disposição de lei”.**

.....  
**Dando mais ou fora do que foi pedido a sentença viola também o direito substantivo e não tem condições de subsistir, embora, caso não seja impugnada, faça coisa julgada e deve ser cumprida fielmente no que afirmou ou outorgou.**

A vedação é subjetiva: dirige-se à pessoa do juiz, mas, só por si, **não fulmina de morte a sentença que, enquanto não declarada nula** pela via recursal ordinária, extraordinária ou ainda por **ação rescisória**, subsiste e comanda a relação processual e material que, em decorrência dela, se formou.

Há nulidade absoluta na sentença que ultrapassa os limites do pedido (1ª Turma do STF em 10.08.71, RE 70.851, DJ 03.09.71, pág. 4.607). (Código de Processo Civil Comentado — Sérgio Sahione Fadel — págs. 23 e 24 — grifamos).

“... Se a condenação for em quantia ou quantidade superior à demanda pelo autor, a sentença será *ultra petita*, além do pedido; se o for em objeto diverso do demandado, a sentença será *extra petita*, fora do pedido. ***Em ambos os casos, será nula, por violação do disposto nos arts. 128 e 460, e rescindível*** (art. 485, nº V)”. (Comentários ao Código de Processo Civil — Moacyr Amaral Santos — pág. 442 — grifamos).

***“Transitada em julgado, o vício da sentença convalidesce, mas perfeitamente cabível na espécie é a ação rescisória, já que as sentenças ultra, citra e extra petita afrontam disposição literal da lei*** (art. 460 c/c o art. 485, V).” (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, Ernane Fidélis dos Santos — pág. 215 — grifamos).

Como vemos, não procede a alegação da ré no sentido de que: “Este erro pode ser desfeito a qualquer momento, independentemente de coisa julgada.” — fl. 100.

Assim, caso se entenda que a presente rescisória funda-se no inciso V, do art. 485 do CPC, tendo a decisão rescindenda violado os arts. 128 e 460 do mesmo diploma legal, o Ministério Público Federal opina pela procedência do feito, nos termos do pedido inicial”.

Trata-se de pronunciamento que, com muita percuciência, analisou os fatos da demanda, à luz das normas que regem a espécie.

A v. decisão rescindenda, desenganadamente, foi irrogada, na inicial, de haver decidido *extra petita*, conseqüentemente, com infringência às normas dos arts. 128 e 460 do CPC.

Com efeito, foi ela prolatada com base em fatos inteiramente diversos dos relatados na inicial. A incongruência é flagrante. Nela incidiu a própria autarquia-ré, na contestação que ofereceu, circunstância que, aliás, induziu, não apenas o Juiz, mas também o Tribunal ao mesmo erro.

Essa evidência, todavia, não tem o condão de reparar o vício, que é de natureza absoluta, invalidando o julgado rescindendo, bem como a sentença.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de julgar procedente o pedido.

Sem custas e despesas processuais, por tratar-se de beneficiário da previdência.

#### VOTO — REVISOR

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Tenho para mim que na verdade a decisão rescindenda decidiu *extra petita*.

Neste sentido é a manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, pela palavra autorizada do ilustrado Subprocurador, Dr. José Arnaldo da Fonseca, cujo parecer merece ser lido, como aliás também o fez o douto Ministro-Relator, Antônio de Pádua Ribeiro.

Ao decidir *extra petita*, a decisão infringiu as normas dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, porque o fez ao amparo de fatos diametralmente opostos ao relato contido na inicial, e isto se deveu ao fato de ter a própria Ré em sua resposta contestando, incidido no erro, levando o MM. Juiz de primeiro grau a assim proceder e, da mesma forma, o próprio Tribunal.

Com estas breves considerações, meu voto é também pela procedência do pedido, sem ônus para o Réu (beneficiário da previdência).

#### EXTRATO DA MINUTA

AR nº 265 — SP — (90.0005756-6) — Rel.: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Autor: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

Ré: Emiliana Bosso de Siqueira. Advogados: Drs. Iara Aparecida Ruco Pinheiro (Autor) e Manuel Carlos Ferraz de Siqueira (Ré).

Decisão: A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (1ª Seção — 05.11.91).

Os Senhores Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Américo Luz, votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.